



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.720210/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente AUREA DE OLIVEIRA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para que os rendimentos percebidos por portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 sejam isentos do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar que os rendimentos são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que é portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Na ausência de Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial há que se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Brasil.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 74):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2015, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11 a 16, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 724.806,78.

Em virtude dessa infração, foi apurado imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 195.088,83.

Cientificada da notificação de lançamento em 02/12/2019 (fl. 70), a Inventariante do Espólio da Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 a 10 em 26/12/2019, alegando, em síntese, que os rendimentos em questão foram recebidos acumuladamente, relativos a 79 meses, e são oriundos de ação judicial movida em face da União Federal, sendo a Contribuinte portadora de moléstia grave à época do recebimento, conforme laudo e certidão de óbito anexos, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, com fulcro no Estatuto do Idoso, em 10/12/2019 (fl. 90).

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para considerar a tributação dos rendimentos omitidos na forma de Rendimentos Recebidos Acumulados. A decisão restou assim ementada:

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Não há que se cogitar de isenção de imposto de renda quando não restar comprovado, por meio de laudo médico pericial de serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que a Interessada era portadora de moléstia grave prevista em lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A pensão por morte recebida acumuladamente em 2015 deve ser tributada exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, pela sistemática do art. 12-A na Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário

O espólio da contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/2/2021 (fl. 92) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 11/3/2021 (e-fls. 50), no qual, em síntese, insiste em afirmar que o formulário da execução do processo judicial se constitui em ATO PROCESSUAL devidamente publicado, sendo parte integral da sentença, e nele consta que a recorrente era portadora de doença grave, o que estaria convalidado pela certidão de óbito e pela AGU, motivo pelo qual os rendimentos recebidos em contexto de ação judicial eram isentos, tanto o Banco do Brasil não efetuou a retenção de imposto de renda; que o julgador de piso interpreta a lei de forma literal e restrita, ignorando a sentença judicial que reconhece ser a recorrente portadora de moléstia grave. Requer o reconhecimento da isenção sobre os valores recebidos. Subsidiariamente, o não pagamento de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de omissão de rendimentos declarados pela contribuinte como isentos do imposto de renda por alegar a mesma ser portador de moléstia grave.

Conforme determina a legislação, para que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto de renda duas condições básicas devem ser comprovadas, concomitantemente, de acordo com o art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, quais sejam:

1 - que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma; e

2 - que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O Colegiado de piso manteve em parte o lançamento uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos a comprovação exigida, qual seja laudo emitido por serviço médico oficial. Alega a recorrente que o formulário de fl. 113 comprovaria a existência da doença grave isentiva, sendo tal documento emitido por juiz.

Entretanto, referido documento (formulário de fl. 113) refere-se exclusivamente aos dados para pagamento do requisitório (emissão e conferência de RPV/Precatório). Não há nenhum documento juntado aos autos que comprove haver reconhecimento pelo juiz de ser a recorrente portadora de moléstia grave isentiva do IRPF (ver fl. 40 e 55 a 68). Na ação judicial por ela proposta nem mesmo houve pedido ao juiz nesse sentido.

Alega ainda que a AGU teria endossado o documento, de forma que não há como negar-lhe validade. Acontece que a concordância da AGU é tão somente em relação aos valores (fl. 120), nada se referido a moléstia grave.

Quanto à certidão de óbito, também não substitui a necessidade do laudo. Conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

Quanto ao segundo requisito, cumpre esclarecer que o documento de fl. 21 é particular e não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Vale esclarecer que o fato de a certidão de óbito de fl. 17 reportar parada cardiorespiratória e demência senil como causas mortis da Interessada não tem o condão de provar a moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, pois a legislação exige, para tanto, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Desse modo, a certidão de óbito de fl. 17 não supre a ausência de laudo médico oficial para provar a moléstia grave, não podendo ser acolhida a isenção pleiteada.

Finalmente, no mesmo sentido, cito verbete sumular editado por este Conselho:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva